



Processo nº 10880.919916/2017-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-006.134 – 1^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente TIM CELULAR S/A (SUCEDIDA POR TIM S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/10/2009

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório, cabe o provimento do recurso voluntário.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite do direito reconhecido. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.133, de 19 de outubro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10880.919921/2017-90, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágalo Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigmático.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima em face de decisão que negou provimento à manifestação de inconformidade interposta em face de Despacho Decisório que não homologou PER/DCOMP.

Insatisfeita, a contribuinte acostou a manifestação de inconformidade complementada pela petição adicional alegando:

1. Como o despacho decisório foi expedido de forma eletrônica, mostra-se extremamente sucinto, limitando-se a indicar a suposta inexistência de créditos da Requerente nestes processos administrativos.
2. Por essa razão, apresentou manifestação de inconformidade expondo as razões que comprovariam a existência e validade de todos os créditos que acreditava ter a mesma origem.
3. No entanto, após uma análise mais detalhada dos PER/DCOMPs que geraram os referidos despachos decisórios, verificou que o crédito em discussão neste processo refere-se, na realidade, a valores de IRRF retidos e recolhidos indevidamente em remessas ao exterior decorrentes da prestação de serviços de telecomunicação em âmbito internacional.
4. Em homenagem ao princípio da verdade material requereu que a petição fosse analisada e processada em aditamento à manifestação de inconformidade anterior, máxime quando o crédito decorrente do indébito é líquido e certo e deve ser restituído à Requerente, nos termos requeridos na PER/DCOMP.
5. No mérito, aduziu que eventuais débitos passíveis de cobrança não podem ser demandados com a incidência de multa e juros moratórios, em razão da comprovada suspensão da sua exigibilidade.

Subindo os autos à apreciação, a Turma Julgadora julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta pela interessada.

Discordando da decisão, a contribuinte acostou recurso voluntário no qual rebateu a decisão da DRJ e, no mérito, basicamente repisou as mesmas argumentações expressas na MI e na petição adicional.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 06/11/2020 – fls. 119 – protocolização do RV em 08/12/2020 – fls. 120), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 138/173) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Ha preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Passo a apreciá-la.

Aduziu a recorrente (RV - fls. 126/127) que “*ao negar a possibilidade de produção de novas provas pela Recorrente, incorreu em nulidade por cerceamento do seu direito de defesa; que em seu Aditamento à manifestação de inconformidade, protestou provar o alegado na defesa por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção de quaisquer, notadamente prova documental; contudo, o v. acórdão recorrido entendeu que a Recorrente não poderia juntar novos documentos ao processo por não terem sido cumpridos os requisitos previstos no artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72 (...). Desse modo, resta configurada a hipótese, prevista pelo § 4º, alínea c, artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, em que a juntada posterior de documentos destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Além disso, impedir a Recorrente de juntar novos documentos nos autos é violar frontalmente o princípio da verdade material*”.

Peleja em evidente equívoco a recorrente.

Primeiro porque, ao pontuar pela negativa em receber novos documentos após a formalização da peça recursal na instância inaugural, a Turma julgadora *a quo* simplesmente aplicou preceito legislativo em plena vigência, no caso, o artigo 16, do PAF (Decreto nº 70.235/1972) que impõe tal vedação, salvo se ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, referir-se a fato ou direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Isso foi cristalinamente inserido no voto condutor do acórdão guerreado (fls. 108).

De outro giro, mesmo que se pudesse entender tal posição do acórdão da DRJ como ensejadora de nulidade, esta questão restou superada neste momento do julgamento em 2º Grau quando este Relator especificamente, acompanhado pelo Colegiado, perfila na linha de ser possível a juntada de outros documentos e provas até o instante em que os autos forem pautados para julgamento, ou seja, mesmo após a impugnação/manifestação de inconformidade original, a decisão de 1^a Instância e o trâmite procedural até o CARF.

Em claras palavras, entregando a recorrente para análise quaisquer documentos que entender válidos com prova, eles serão apreciados pelo Colegiado.

Mais a mais, a recorrente pôde juntar extensas peças recursais em que explanou, relatou, aduziu e requereu aquilo que entendeu ser seu direito, sem nenhum óbice ou obstáculo, demonstrando amplo conhecimento dos fatos e podendo sobre eles falar de modo pleno.

Afasto, pois, a preliminar de nulidade por possível cerceamento de defesa.

BREVES PONDERAÇÕES ANTES DA ANÁLISE DE MÉRITO

Para melhor entendimento e prefacialmente à análise de mérito, impõe delinear o andamento processual destes autos em seus últimos estágios.

Pautado para julgamento na sessão deste Colegiado em 17/11/2021, os autos permaneciam praticamente na mesma situação, em termos de provas, como se encontravam quando da decisão de 1º Piso e que improveu o pedido formulado pela recorrente, ou seja, insuficiência probatória para garantir o direito buscado.

De fato, após a decisão da DRJ, a recorrente simplesmente acostou RV repisando as informações anteriores e não juntando qualquer documento comprobatório do que alegava, lembrando que o motivo do improviso do pleito foi claramente explicitado pelo Acórdão vergastado quando aduziu em suas conclusões que *“Destarte, tendo sido constatada integral utilização do DARF indicado no PER/DCOMP nº 25674.99807.171114.1.3.04-4864, e restringindo-se a contribuinte a afirmar a ocorrência do pagamento indevido, sem trazer*

documentos que comprovem sua ocorrência, o despacho decisório ora guerreado não merece reparos” (Ac. DRJ – fls. 112).

Ou seja, a recorrente tinha pleno conhecimento de que, sem a juntada de novas provas, seu pleito estaria fragilizado.

Foi nessa linha, então, que este Relator conduziu seu voto na sessão de 17/11/2021 pugnando pelo chancelamento da decisão *a quo* e negando provimento ao recurso voluntário.

Ocorre que, **surpreendentemente**, na VÉSPERA da data do julgamento, precisamente no dia **16/11/2021, às 14:46:56 hs.** (cf. fls. 178), a defesa da recorrente juntou petição e documentos com os quais procurou comprovar o que alegava desde o início da refrega (procedimento que já deveria ter feito e assumido antes) e trouxe os contratos de câmbio pertinentes às operações internacionais e que deram origem à repetição de indébito que tem buscado, em face do imposto incidente sobre tais remessas.

Ora, desnecessárias maiores digressões para se entender ser ABSOLUTAMENTE IMPOSSÍVEL analisar documentos juntados menos de 24 horas antes do julgamento do processo, o que levaria, em situação normal, ao improviso do recurso voluntário, não fosse o entendimento deste Conselheiro, em comunhão com corrente majoritária do CARF e em linha com o princípio da busca da verdade material, de que provas coletadas, ainda que “em cima da hora”, podem e devem ser consideradas, na medida do possível e do razoável.

Assim, em razão da posição deste Relator e do próprio Colegiado de relativizar, quando justificados os motivos (no caso, a recorrente já havia protestado pela juntada posterior de documentos “49. *Por todo o exposto, inicialmente, a Recorrente requer seja deferido seu pleito para apresentação do contrato de câmbio correspondente ao presente caso, o que será realizado com a maior brevidade possível*” - RV – item 49 – fls. 133) e na linha do que acima se tratou sobre a verdade material no processo administrativo-fiscal¹, os autos saíram com

¹ “O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal”. - **Hely Lopes Mirelles** - Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16^a edição, 1991, Pág. 581.

“No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador. Por isso no processo fiscal o julgador tem mais

vistas ao Conselheiro Marco Rogério Borges, permitindo a análise, tanto por parte do referido Conselheiro como por este Relator, do rol documental juntado no interregno temporal entre a sessão de julgamento de novembro de 2021 e esta sessão, linha de pensamento em comumhão com a lição assumida por Demetrius Nichele Macei², professor universitário e ex-conselheiro da Câmara Superior do CARF, para quem, “*na esfera administrativa (...), a segunda instância é tão atuante quanto a primeira, no que se refere à busca da verdade, admitindo provas e até em alguns casos a intervenção de terceiros na fase recursal para auxiliar na elucidação dos fatos*” (negrito acrescido).

Esclarecida a situação procedural dos autos, passo ao exame de mérito.

MÉRITO

No mérito, o tema é único: a recorrente alega ter recolhido indevidamente o IRRF sobre serviços de telecomunicações a ela prestados por empresas domiciliadas no exterior à alíquota de 25%, quando no entender da própria RFB essas remessas deveriam ter sido tributadas às alíquotas de 15% de IRRF e de 10% de CIDE.

O valor em litígio corresponde R\$ 3.688.504,35, está formalizado no PER/DCOMP nº 25674.99807.171114.1.3.04-4864 (fls. 75/79) e foi indeferido pela DERAT/SÃO PAULO/SP mediante Despacho Decisório de 02/05/2017 – nº de rastreamento 122334604 (fls. 80) e Anexos (fls. 83/85).

liberdade do que o juiz”. - **Antonio da Silva Cabral** (in Processo Administrativo Fiscal – SP – Saraiva – 1993 - pg. 75):

“No procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial” (Celso Antonio Bandeira de Mello – apud Hector Jorge Escola - in Curso de Direito Administrativo – 29^a Ed. SP – Malheiros – 2012 – pg. 512).

² A Verdade Material no Direito Tributário – Malheiros –SP – 03-2013 – pg. 165.

Ainda segundo o mesmo autor e obra (pg.53) “*a matéria tributária em si, independentemente do âmbito em que a lide entre contribuinte e Fisco seja travada, (...) já é suficiente para que o princípio adotado seja o da busca pela verdade material em todos os casos*”.

Contra esta decisão a recorrente interpôs manifestação de inconformidade que, apreciada pela 5^a Turma da DRJ/SPO, sessão de 25 de junho de 2020 (fls. 101/113) foi improvida.

Visando reverter o quadro acostou o recurso voluntário ora submetido à análise do Colegiado aduzindo, dentre outros argumentos que (RV – fls. 128), “*ao longo dos anos calendários de 2009 e 2010, fez diversas remessas ao exterior para pagamento de serviços internacionais de telecomunicação, tendo recolhido o IRRF exigido pela RFB à alíquota de 25% e assumido o correspondente ônus financeiro, por meio da sua inclusão no valor da remessa (“gross up”), nos termos dos artigos 682 e 725 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 (“RIR/99”). Ocorre que, no entender da própria RFB, essas remessas deveriam ter sido tributadas não a 25% de IRRF, mas às alíquotas de 15% de IRRF e de 10% de Contribuição para Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação (“CIDE”), nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei nº 10.168/2000, do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 (“MP 2159-70/2001”) e do artigo 2º do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal nº 25/2004 (“ADI 25/2004”)).*

Para emendar (RV – fls. 129/130):

“*Tanto é assim que a RFB lavrou diversas autuações contra a Recorrente para exigência dos valores correspondentes aos 10% supostamente não recolhidos a título de CIDE (vide doc. 4 do aditamento à manifestação de inconformidade).*

Ora, se a própria RFB entende que houve o recolhimento indevido de 10% de IRRF nessas remessas ao exterior, pois o tributo a ser recolhido nessa alíquota deveria ter sido a CIDE e não o IRRF, resta incontrovertido que há um indébito de IRRF a ser restituído à Recorrente.

Tendo a Recorrente recolhido indevidamente 10% de IRRF referente a essas remessas ao exterior, conforme se verifica do comprovante relacionado ao PER/DCOMP referente a esse processo, não pode o Fisco reter um valor pago indevidamente a título de tributo.

Uma vez existente o indébito, é cabível a sua restituição, nos termos dos artigos 165 e 170 do CTN, sendo possível a compensação do crédito de IRRF pago

indevidamente pela Recorrente com quaisquer outros tributos ou contribuições administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 c/c artigo 1º e seguintes da IN nº 1.300/2012 da RFB”.

Pois bem, não existem dúvidas de que o tratamento tributário a ser dado em casos como a aqui apreciado é exatamente este: 15% de IRRF e 10% de CIDE.

Tanto isso é incontrovertido que a própria decisão *a quo* explicitamente reconhece o cenário (Ac. – fls. 108/109):

“De fato, a alíquota aplicável seria de 25%, conforme disposto no artigo 708 do RIR/99, in verbis:

(...)

Essa alíquota, de 25%, pode ser reduzida para 15%, desde que trate-se de remessas ao exterior com incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (com alíquota de 10%), nos termos dos artigos 2º e 2º-A da Lei nº 10.168/2000, com as alterações promovidas pelas Leis nº 10.332/2001 e 11.452/2007”.

Para ressalvar e deixar claro mais à frente (ibidem – fl. 110/111):

“Para que reste configurado o pagamento a maior indicado no PER/DCOMP faz-se necessário a comprovação de que a operação vinculada ao DARF indicado corresponda a uma remessa para o exterior, com incidência da CIDE e ônus da retenção por conta do pagador dos rendimentos (artigo 166 do CTN).

No caso, a Requerente afirma que a remessa foi efetuada para o pagamento de serviços de telecomunicações prestados por empresas domiciliadas no exterior (Roaming Internacional), o qual, de acordo com o artigo 2º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25 de 13 de outubro de 2004, transcrita a seguir, está sujeito à incidência da CIDE e IRRF de 15%.

(...)

Assim para fins de confirmação da natureza da operação, bem como que a Requerente assumiu o ônus da retenção mediante o reajuste da base de cálculo do IRRF incidente na operação, os

autos devem estar instruídos com a cópia do contrato de câmbio da remessa.

Neste ponto cumpre observar que a Manifestação de Inconformidade apresentada abrange PER/DCOMPs relacionados a seguir:

Nº PER/DCOMP	Processo Vinculado	Data PG	Valor (R\$)	
			Pago	Cred. Solicitado
10765.45485.171114.1.3.04-0020	10880.919919/2017-11	09/06/2010	2.031.383,34	955.945,10
18651.74375.171114.1.3.04-1011	10880.919920/2017-45	29/06/2010	1.748.114,74	822.642,23
25674.99807.171114.1.3.04-4864	10880.919921/2017-90	08/07/2010	3.688.504,35	1.740.067,28

A Requerente não apresentou os documentos relativos às remessas vinculadas aos DARFs indicados nos PER/DCOMPs relacionados no quadro acima.

No entanto, verifica-se nos processos correspondentes às impugnações apresentadas em 12/05/2015 e 09/06/2015 que Requerente carreou aos autos cópia dos contratos de câmbio relativos às a operações realizadas em 08/09/2009, 18/09/2009, 29/09/2009, 09/04/2010, 20/04/2010 e 29/04/2010.

Quanto às demais operações a Requerente limita-se em demonstrar o cálculo do crédito indicado no PER/DCOMP.

Assim, diante da não apresentação do contrato de câmbio relativo ao DARF indicado no PER/DCOMP nº 25674.99807.171114.1.3.04-4864, não é possível validar o crédito utilizado na compensação declarada”.

Quadro com o qual a recorrente explicitamente concorda e que, mais ainda, chancela (RV – fls. 130/131):

“33. O v. acórdão recorrido alega que os autos devem estar necessariamente instruídos com cópia do contrato de câmbio da remessa. Ocorre que a **Recorrente juntou, por amostragem**, em seu aditamento à manifestação de inconformidade, **alguns contratos de câmbio referentes aos meses de setembro de 2009 e abril de 2010**.

34. Com a devida vénia, não há prova maior de que foi recolhido IRRF sobre remessa ao exterior com incidência da CIDE que o comprovante emitido e indicado no PER/DCOMP relacionado a esse processo.

35. Mais do que isso, a própria D. Fiscalização autuou a Recorrente exigindo a CIDE a 10% sobre essas mesmas operações, em uma clara demonstração da de que, para o Fisco se trata de remessas para prestação dos serviços de telecomunicações internacionais.

36. Pelo fato de já existir, nos autos deste processo, uma prova muito mais robusta do que os contratos de câmbio, não é necessário apresentar qualquer documentação complementar para demonstrar o caráter indevido da cobrança de IRRF, sob pena de se exigir IRRF a 25% e CIDE a 10% sobre as mesmas operações.

37. Contudo, a Recorrente está envidando seus maiores esforços para conseguir apresentar, nestes autos, o contrato de câmbio correspondente, o qual diz respeito especificamente à hipótese destes autos.
(destaque acrescido)

38. Ocorre que se trata de documentação arquivada em formato físico, datada dos anos 2009/2010, e os funcionários da Recorrente estão trabalhando em regime de home office em razão da pandemia da COVID-19. Diante disso, a Recorrente ainda não conseguiu levantar a documentação em questão, mas irá apresentar nestes autos, com a maior urgência possível, o contrato de câmbio cabível, razão pela qual requer o deferimento para apresentação posterior do contrato em questão. (idem)

39. Apesar de entender que não se trata de uma prova imprescindível, a Recorrente entende que a apresentação do contrato de câmbio correspondente afastará qualquer dúvida que porventura ainda exista sobre a natureza da remessa e o caráter indevido da cobrança do IRRF”.

Desse modo, pelo relatado, **tinha-se estampado, quando do julgamento inicial ocorrido em 17/11/2021**, o seguinte fotograma:

1) A inexistência de controvérsias de que a tributação nestas operações deve ser de 15% a título de IRRF e 10% como CIDE, ponto reconhecido pela própria decisão de 1º Piso;

2) Também indubioso que a não aceitação dos argumentos da recorrente, com a não validação do direito à repetição do indébito buscado, não teve origem neste lado do embate, mas, sim, **na NÃO COMPROVAÇÃO da remessa ao exterior da parcela sobre a qual incidiria a tributação**;

3) Este aspecto (falta de comprovação) foi EXPLICITAMENTE reconhecido pela própria recorrente.

Então, como dito antes, faltava o rol probatório necessário para validar o pleito da recorrente.

Todavia, como igualmente citado alhures, na véspera daquele julgamento, a recorrente acostou petição e documentos com os quais buscou comprovar suas alegações.

Nessa linha, os seguintes:

- a) Petição (fls. 180/183);
- b) Contratos de Câmbio demonstrando as remessas para o exterior (fls. 184/217);
- c) Nova petição resumindo o pedido (fls. 220/221); e,
- d) Planilha demonstrativa dos valores remetidos ao exterior e tributos incidentes (fls. 223).

Além disso, juntou cópia do auto de infração lavrado em seu desfavor (PA n.º 19515.723063/2013-99) dizendo respeito à exigência da CIDE sobre as mesmas remessas (fls. 224/237).

Compulsando tais documentos e o que mais consta nos autos e fazendo o cruzamento das informações pertinentes, pode-se chegar à seguinte estampa:

1. Remessas para o exterior (Contratos de Câmbio – fls. 184/217 - Fechamento 08/07/2010):

VENDEDOR.: BCO BNP PARIBAS BRA
CNPJ.....: 01.522.368/0003-44
ENDERECO.: AV.JUSCELINO KUBITSCHKECK, 510 - SAO PAULO - SP

COMPRADOR: TIM CELULAR S/A
CNPJ.....: 04.206.050/0001-80
ENDERECO.: AV.DAS AMERICAS, 3434 BL 01 - 7 AND
RIO DE JANEIRO - RJ/BRASIL

MOEDA: 978	EURO		TAXA CAMBIAL: 2.2295
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA.....:	1.936.751,72		
(UM MILHAO, NOVECENTOS E TRINTA E SEIS MIL E SETECENTOS E CINQUENTA E UM EUROS E SETENTA E DOIS CENTAVOS *****)	*****		
VALOR EM MOEDA NACIONAL.....:	4.317.987,95		
(QUATRO MILHES, TREZENTOS E DEZESSETE MIL E NOVECENTOS E CIENTA E SETE REIAS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS *****)	*****		

VENDEDOR.: BCO BNP PARIBAS BRA
CNPJ.....: 01.522.368/0003-44
ENDERECO.: AV.JUSCELINO KUBITSCHECK, 510 - SAO PAULO - SP

COMPRADOR: TIM CELULAR S/A
CNPJ.....: 04.206.050/0001-80
ENDERECO.: AV.DAS AMERICAS, 3434 BL 01 - 7 AND
RIO DE JANEIRO - RJ/BRASIL

MOEDA: 220 DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS | TAXA CAMBIAL: 1.7595
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA.....: 2.721.724,10
(DOIS MILHOES, SETECENTOS E Vinte E UM MIL E SETECENTOS E Vinte E QUATRO
DOLARES DOS ESTADOS UNIDOS E DEZ CENTAVOS *****)
VALOR EM MOEDA NACIONAL.....: 4.788.873,55
(QUATRO MILHOES, SETECENTOS E OITENTO E OITO MIL E OITOCENTOS E SETENTA E
TRES REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS *****)

VENDEDOR.: BCO BNP PARIBAS BRA
CNPJ.....: 01.522.368/0003-44
ENDERECO.: AV.JUSCELINO KUBITSCHECK, 510 - SAO PAULO - SP

COMPRADOR: TIM CELULAR S/A
CNPJ.....: 04.206.050/0001-80
ENDERECO.: AV.DAS AMERICAS, 3434 BL 01 - 7 AND
RIO DE JANEIRO - RJ/BRASIL

MOEDA: 150	DOLAR AUSTRALIANO		TAXA CAMBIAL: 1.5435
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA.....			4.129,86
(QUATRO MIL E CENTO E VINTE E NOVE DOLARES AUSTRALIANOS E OITENTA E SEIS CENTAVOS *****			*****
VALOR EM MOEDA NACIONAL.....			6.374,43
(SEIS MIL E TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E TRES CENTAVOS *****			*****

VENDEDOR.: BCO BNP PARIBAS BRA
CNPJ.....: 01.522.368/0003-44
ENDERECO.: AV.JUSCELINO KUBITSCHECK, 510 - SAO PAULO - SP

COMPRADOR: TIM CELULAR S/A
CNPJ.....: 04.206.050/0001-80
ENDERECO.: AV.DAS AMERICAS, 3434 BL 01 - 7 AND
RIO DE JANEIRO - RJ/BRASIL

MOEDA: 220 DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS | TAXA CAMBIAL: 1.7595

VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA.....: 378.408,78
(TREZENTOS E SETENTA E OITO MIL E QUATROCENTOS E OITO DOLARES DOS ESTADOS
UNIDOS E SETENTA E OITO CENTAVOS *****)

VALOR EM MOEDA NACIONAL.....: 665.810,25
(SEISCENTOS E SESENTA E CINCO MIL E OITOCENTOS E DEZ REAIS E Vinte E
CINCO CENTAVOS *****)

VENDEDOR.: BCO BNP PARIBAS BRA
CNPJ.....: 01.522.368/0003-44
ENDERECO.: AV.JUSCELINO KUBITSCHECK, 510 - SAO PAULO - SP

COMPRADOR: TIM CELULAR S/A
CNPJ.....: 04.206.050/0001-80
ENDERECO.: AV.DAS AMERICAS, 3434 BL 01 - 7 AND
RIO DE JANEIRO - RJ/BRASIL

MOEDA: 540 LIBRA ESTERLINA | TAXA CAMBIAL: 2.6680

VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA.....: 61.622,39
(SESSENTA E UMA MIL E SEISCENTAS E VINTE E DUAS LIBRAS ESTERLINAS E
TRINTA E NOVE CENTAVOS *****)

VALOR EM MOEDA NACIONAL.....: 164.408,53
(CENTO E SESENTA E QUATRO MIL E QUATROCENTOS E OITO REAIS E CINQUENTA E
TRES CENTAVOS *****)

VENDEDOR.: BCO BNP PARIBAS BRA
CNPJ.....: 01.522.368/0003-44
ENDERECO.: AV.JUSCELINO KUBITSCHECK, 510 - SAO PAULO - SP

COMPRADOR: TIM CELULAR S/A
CNPJ.....: 04.206.050/0001-80
ENDERECO.: AV.DAS AMERICAS, 3434 BL 01 - 7 AND
RIO DE JANEIRO - RJ/BRASIL

MOEDA: 540 LIBRA ESTERLINA | TAXA CAMBIAL: 2.6680

VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA.....: 35.524,03
(TRINTA E CINCO MIL E QUINHENTAS E VINTE E QUATRO LIBRAS ESTERLINAS E
TRES CENTAVOS *****)

VALOR EM MOEDA NACIONAL.....: 94.778,10
(NOVENTA E QUATRO MIL E SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS
*****)

VENDEDOR.: BCO BNP PARIBAS BRA
CNPJ.....: 01.522.368/0003-44
ENDERECO.: AV.JUSCELINO KUBITSCHECK, 510 - SAO PAULO - SP

COMPRADOR: TIM CELULAR S/A
CNPJ.....: 04.206.050/0001-80
ENDERECO.: AV.DAS AMERICAS, 3434 BL 01 - 7 AND
RIO DE JANEIRO - RJ/BRASIL

MOEDA: 540 LIBRA ESTERLINA | TAXA CAMBIAL: 2.6680

VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA.....: 18.645,23
(DEZOITO MIL E SEISCENTAS E QUARENTA E CINCO LIBRAS ESTERLINAS E Vinte E
TRES CENTAVOS *****)

VALOR EM MOEDA NACIONAL.....: 49.745,48
(QUARENTA E NOVE MIL E SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E
OITO CENTAVOS *****)

VENDEDOR.: BCO BNP PARIBAS BRA
CNPJ.....: 01.522.368/0003-44
ENDERECO.: AV.JUSCELINO KUBITSCHECK, 510 - SAO PAULO - SP

COMPRADOR: TIM CELULAR S/A
CNPJ.....: 04.206.050/0001-80
ENDERECO.: AV.DAS AMERICAS, 3434 BL 01 - 7 AND
RIO DE JANEIRO - RJ/BRASIL

MOEDA: 978 EURO | TAXA CAMBIAL: 2.2295

VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA.....: 80.223,82
(OITENTA MIL E DUZENTOS E VINTE E TRES EUROS E OITENTA E DOIS CENTAVOS *
*****)

VALOR EM MOEDA NACIONAL.....: 178.859,01
(CENTO E SETENTA E OITO MIL E OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E UM
CENTAVO *****)

VENDEDOR.: BCO BNP PARIBAS BRA
CNPJ.....: 01.522.368/0003-44
ENDERECO.: AV.JUSCELINO KUBITSCHECK, 510 - SAO PAULO - SP

COMPRADOR: TIM CELULAR S/A
CNPJ.....: 04.206.050/0001-80
ENDERECO.: AV.DAS AMERICAS, 3434 BL 01 - 7 AND
RIO DE JANEIRO - RJ/BRASIL

MOEDA: 978 EURO | TAXA CAMBIAL: 2.2295

VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA.....: 109.212,79
(CENTO E NOVE MIL E DUZENTOS E DOZE EUROS E SETENTA E NOVE CENTAVOS ***
*****)

VALOR EM MOEDA NACIONAL.....: 243.489,92
(DUZENTOS E QUARENTA E TRES MIL E QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E
NOVENTA E DOIS CENTAVOS *****)

VENDEDOR.: BCO BNP PARIBAS BRA	
CNPJ.....: 01.522.368/0003-44	
ENDERECO.: AV.JUSCELINO KUBITSCHECK, 510 - SAO PAULO - SP	
COMPRADOR: TIM CELULAR S/A	
CNPJ.....: 04.206.050/0001-80	
ENDERECO.: AV.DAS AMERICAS, 3434 BL 01 - 7 AND RIO DE JANEIRO - RJ/BRASIL	
MOEDA: 220 DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS TAXA CAMBIAL: 1.7595	
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA.....: 296.888,27	
(DUZENTOS E NOVENTA E SEIS MIL E OITOCENTOS E OITENTA E OITO DOLARES DOS ESTADOS UNIDOS E Vinte E SETE CENTAVOS *****)	
VALOR EM MOEDA NACIONAL.....: 522.374,91	
(QUINHENTOS E Vinte E DOIS MIL E TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS *****)	

VENDEDOR.: BCO BNP PARIBAS BRA	
CNPJ.....: 01.522.368/0003-44	
ENDERECO.: AV.JUSCELINO KUBITSCHECK, 510 - SAO PAULO - SP	
COMPRADOR: TIM CELULAR S/A	
CNPJ.....: 04.206.050/0001-80	
ENDERECO.: AV.DAS AMERICAS, 3434 BL 01 - 7 AND RIO DE JANEIRO - RJ/BRASIL	
MOEDA: 150 DOLAR AUSTRALIANO TAXA CAMBIAL: 1.5435	
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA.....: 5.468,87	
(CINCO MIL E QUATROCENTOS E SESENTA E OITO DOLARES AUSTRALIANOS E OITENTA E SETE CENTAVOS *****)	
VALOR EM MOEDA NACIONAL.....: 8.441,21	
(OITO MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E Vinte E UM CENTAVOS *** *****)	

Valores consolidados, na planilha trazida pela recorrente com os documentos juntados em 16/11/2017 (fls. 223):

Processo	Data do contrato de câmbio	Nº do contrato de câmbio	Valor da Remessa
10880.919921/2017-90	8.7.2010	10/000500	R\$ 522.374,91
		10/000501	R\$ 4.788.873,55
		10/000503	R\$ 243.489,92
		10/000504	R\$ 178.859,01
		10/000507	R\$ 4.317.987,95
		10/000508	R\$ 49.745,48
		10/000509	R\$ 94.778,10
		10/000510	R\$ 164.408,53
		10/000511	R\$ 665.810,25
		10/000514	R\$ 6.374,43
		10/000515	R\$ 8.441,21

Total remetido para o exterior
R\$ 11.041.143,34

Base de Cálculo Reajustada do IRRF (artigo. 725/RIR/1999)³
R\$ 14.754.017,38

IRRF calculado e recolhido - R\$ 14.754.017,38 (X) 25%
R\$ 3.688.504,35

Recolhimentos individualizados (planilha – fls. 223):

Base de Cálculo IR	IRRF (25%)	Valor do DARF
R\$ 699.270,84	R\$ 174.817,73	
R\$ 6.410.567,50	R\$ 1.602.641,87	
R\$ 324.653,23	R\$ 81.163,31	
R\$ 238.478,68	R\$ 59.619,67	
R\$ 5.757.317,27	R\$ 1.439.329,32	
R\$ 66.454,09	R\$ 16.613,52	R\$ 3.688.504,35
R\$ 126.612,36	R\$ 31.653,09	
R\$ 219.630,40	R\$ 54.907,60	
R\$ 891.278,82	R\$ 222.819,70	
R\$ 8.499,25	R\$ 2.124,81	
R\$ 11.254,94	R\$ 2.813,74	

IRRF Recolhido confirmado pelo Anexo ao DD – (fls. 83)
R\$ 3.688.504,35:

2.1 - Pagamentos localizados para o DARF informado

DARF INFORMADO NO PER/DCOMP									
DATA DE ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL	
08/07/10	08/07/10	473	08/07/10		R\$3.688.504,35	R\$0,00	R\$0,00	R\$3.688.504,35	

Então, considerando que o IRRF efetivamente exigido deveria ser 15% (pelos motivos já antes trazidos), pode-se extrair o seguinte contexto:

1. Valor Recolhido
R\$ 3.688.504,35
2. Valor devido (R\$ 14.754.017,38 * 15%)
R\$ 2.213.102,60
3. Valor recolhido a maior (1 – 2)
R\$ 1.475.401,74

Confirmado pela planilha (fls. 223):

³ Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)

Aritmeticamente: Valor remetido para o exterior / (1-0,25)

Crédito tributário de IRRF (15%)		Valor Histórico a ser restituído	
R\$ 104.890,63	R\$ 69.927,10		
R\$ 961.585,13	R\$ 641.056,74		
R\$ 48.697,98	R\$ 32.465,32		
R\$ 35.771,80	R\$ 23.847,87		
R\$ 863.597,59	R\$ 575.731,73		
R\$ 9.968,11	R\$ 6.645,41	R\$ 1.475.401,74	
R\$ 18.991,85	R\$ 12.661,24		
R\$ 32.944,56	R\$ 21.963,04		
R\$ 133.691,82	R\$ 89.127,87		
R\$ 1.274,89	R\$ 849,93		
R\$ 1.688,24	R\$ 1.125,49		

RESUMO

Feitas estas colocações, pode-se voltar ao pedido da recorrente.

Conforme decisão *a quo* (Ac. DRJ – fls. 108/111):

“No que tange ao mérito, o contribuinte alegou que teria recolhido indevidamente o IRRF sobre serviços de telecomunicações prestados por empresas domiciliadas no exterior à alíquota de 25%, quando no entender da própria RFB essas remessas deveriam ter sido tributadas às alíquotas de 15% de IRRF e de 10% de CIDE.

De fato, a alíquota aplicável seria de 25%, conforme disposto no artigo 708 do RIR/99:

(...)

Essa alíquota, de 25%, pode ser reduzida para 15%, desde que trate-se de remessas ao exterior com incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (com alíquota de 10%), nos termos dos artigos 2º e 2º-A da Lei nº 10.168/2000, com as alterações promovidas pelas Leis nº 10.332/2001 e 11.452/2007:

(...)

Para que reste configurado o pagamento a maior indicado no PER/DCOMP faz-se necessário a comprovação de que a operação vinculada ao DARF indicado corresponda a uma remessa para o exterior, com incidência da CIDE e ônus da retenção por conta do pagador dos rendimentos (artigo 166 do CTN).

No caso, a Requerente afirma que a remessa foi efetuada para o pagamento de serviços de telecomunicações prestados por empresas domiciliadas no exterior (Roaming Internacional), o qual, de acordo com o artigo 2º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25

de 13 de outubro de 2004, transscrito a seguir, está sujeito à incidência da CIDE e IRRF de 15%.

(...)

Assim para fins de confirmação da natureza da operação, bem como que a Requerente assumiu o ônus da retenção mediante o reajuste da base de cálculo do IRRF incidente na operação, **os autos devem estar instruídos com a cópia do contrato de câmbio da remessa**.

(...)

A Requerente não apresentou os documentos relativos às remessas vinculadas aos DARFs indicados nos PER/DCOMPs relacionados no quadro acima.

(...)

Quanto às demais operações a Requerente limita-se em demonstrar o cálculo do crédito indicado no PER/DCOMP.

Assim, diante da não apresentação do contrato de câmbio relativo ao DARF indicado no PER/DCOMP nº 25674.99807.171114.1.3.04-4864, não é possível validar o crédito utilizado na compensação declarada". (os destaques foram acrescidos):

Ora, **se a decisão combatida reconhece** que a alíquota efetiva seria 15% e **que a validação do crédito pleiteado impõe a apresentação da documentação comprobatória**, basicamente contrato de câmbio (o que foi feito nesta fase processual), indubidoso que a exigência foi atendida, cabendo o chancelamento do pedido, até porque, como visto atrás, os valores recolhidos foram devidamente confirmados.

Assim, encaminho meu voto no sentido de **i) afastar a preliminar de nulidade de cerceamento de defesa; ii) no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite do direito reconhecido**.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite do direito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Redator